ESTUDO SOBRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Marianna Liz Rosa Alves[1]

RESUMO

Este trabalho trata de um estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, que permite em determinadas situações, que o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores seja alcançado para o cumprimento de obrigações da empresa. O artigo aborda a importância da autonomia patrimonial, os requisitos estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil, e o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: personalidade jurídica; autonomia patrimonial; desconsideração; patrimônio pessoal.

1 INTRODUÇÃO

A personalidade jurídica permite que uma empresa tenha direitos e obrigações próprios, sendo reconhecida pela lei como uma pessoa diferente daqueles que fazem parte dela. Na prática, isso significa que a sociedade pode realizar contratos, adquirir bens e assumir dívidas em seu próprio nome, mantendo seu patrimônio separado do patrimônio pessoal dos sócios.

Essa separação patrimonial é essencial para a organização da atividade econômica e para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, não pode servir de instrumento para a prática de fraudes ou para o uso abusivo da empresa em prejuízo de credores e terceiros. É nesse contexto que surge a desconsideração da personalidade jurídica,

O objetivo deste trabalho é apresentar os fundamentos, os requisitos e os limites de aplicação desse instituto no Brasil, destacando sua função de equilíbrio entre a proteção da autonomia empresarial e a necessidade de coibir abusos.

2 AUTONOMIA PATRIMONIAL E FUNDAMENTO LEGAL

O art. 49-A do Código Civil estabelece que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Seu parágrafo único reconhece a autonomia patrimonial como instrumento legítimo de segregação de riscos, destinado a estimular empreendimentos, empregos, renda e inovação. Portanto, a responsabilização pessoal dos sócios não é automática pelo simples fato de integrarem uma sociedade.

O art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019, prevê que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz poderá estender os efeitos de determinadas obrigações aos

[1] Estudante do curso de Direito da UNIVERSO – Universidade Salgado de Oliveira

bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. A medida é excepcional e deve ficar limitada às obrigações alcançadas pela decisão.

3 REQUISITOS: DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL

O primeiro requisito é o desvio de finalidade. Conforme o § 1º do art. 50 do Código Civil, "para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."

Os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam o desvio de finalidade da seguinte forma:

> [...] constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.(NERY JÚNIOR; NERY, 2008, p. 249)

O segundo requisito é a confusão patrimonial, que ocorre quando não existe uma separação entre os bens da empresa e os bens pessoais dos sócios ou administradores. O § 2º do art. 50 do Código Civil apresenta algumas situações que caracterizam essa confusão, como o pagamento repetitivo das obrigações pessoais dos sócios pela empresa e a transferência de bens ou obrigações sem uma contraprestação adequada. O dispositivo estabelece o seguinte:

> "§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
> I – Cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
> II – Transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
> III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial." (BRASIL, 2002)

Por sua vez, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery definem a confusão patrimonial da seguinte maneira:

> [...] confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica. Essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio. (NERY JÚNIOR; NERY, 2008, p. 249)

Dessa forma, a confusão patrimonial ocorre quando os bens e as obrigações da empresa e dos sócios são tratados como se pertencessem a um único patrimônio, deixando de existir, na prática, a separação patrimonial que deveria ser respeitada.

4 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser compreendida a partir de duas teorias principais: a Teoria Maior e a Teoria Menor. Ambas permitem, em determinadas

situações, que o patrimônio pessoal dos sócios seja alcançado para responder por obrigações da empresa, mas se diferenciam pelos requisitos necessários para sua aplicação.

A Teoria Maior é a regra adotada pelo Código Civil de 2002, estando prevista no art. 50. Para sua aplicação, exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Dessa forma, o simples fato de a empresa possuir dívidas ou não ter condições de pagá-las não é suficiente para atingir o patrimônio pessoal dos sócios.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece a aplicação da Teoria Maior nas relações civis e empresariais. Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.658.648/SP, o tribunal destacou que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, que depende da comprovação de fraude ou abuso, conforme os requisitos já previstos no Código Civil Brasileiro.

A Teoria Menor por sua vez, possui requisitos menos rigorosos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Diferentemente da Teoria Maior, não exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O STJ explica que sua aplicação nas relações de consumo não depende da comprovação de fraude ou confusão patrimonial, basta que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor busca proteger o consumidor, que geralmente está em uma posição mais vulnerável na relação, por isso é necessário entender que as duas teorias não podem ser aplicadas da mesma maneira em todos os casos. É necessário observar o tipo de relação jurídica envolvida e qual legislação deve ser aplicada.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E LIMITES DE APLICAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.210, reforçou que, nas relações civis e empresariais, é necessário comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Dessa forma, a simples falta de bens para pagar as dívidas ou o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes, por si só, para justificar a desconsideração.

Os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil disciplinam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O procedimento pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, sendo cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial.

Esse entendimento é relevante porque impede que a desconsideração seja utilizada como consequência automática do inadimplemento. A empresa pode enfrentar dificuldades

financeiras sem que isso represente fraude ou abuso por parte de seus integrantes. Ao mesmo tempo, quando houver prova de utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos ou de mistura deliberada dos patrimônios, o instituto permite que a autonomia formal não seja utilizada como escudo para práticas abusivas.

7 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, foi possível observar que a desconsideração da personalidade jurídica é importante para impedir que a autonomia patrimonial das empresas seja utilizada de forma abusiva. Também foi possível compreender a importância da separação entre o patrimônio pessoal dos sócios e o da empresa para o desenvolvimento das atividades econômicas.

Conclui-se que o instituto deve ser aplicado de acordo com os requisitos legais, mediante fundamentação e comprovação do abuso, preservando a segurança jurídica e evitando que a personalidade jurídica seja utilizada para práticas abusivas.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 28, § 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 2 de novembro de 2026.
2. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 50. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 de novembro de 2026.
3. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Arts. 133 a 137. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 de novembro de 2026.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.658.648/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 7 nov. 2017. DJe, 20 nov. 2017. Disponível em https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr&SeqCgrmaSessao&dt=20171120&formato=HTML&nreg=201700149274&salvar=false&seq=1648357&tipo=0&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 de novembro de 2026
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1.210. REsp 1.873.187/SP e REsp 1.873.811/SP. Segunda Seção, julgamento em 7 maio 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/repetitivos/toc.jsp. Acesso em: 2 de novembro de 2026.
6. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 249